

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO B, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0027755-59.2023.8.17.2001

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., neste ato representada por seu responsável técnico JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA, inscrito no CORECON SOB O Nº 4819, através de sua assessora jurídica ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG, inscrita na OAB/PE 22.616 e **LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA.**, neste ato representada por sua responsável técnica, NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE nº 30.920, na condição de administradores judiciais nomeados por este MM. Juízo, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do pedidode RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo em epígrafe, requerido pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, se manifestar sobre a petição de Id. nº 149680423.

Através da petição acima referida o devedor informa a este Juízo os detalhes do negócio jurídico firmado com outros clubes de futebol profissional integrantes da Liga Forte Futebol, bem como requerer deste Juízo a autorização para a consolidação da eficácia jurídica do referido negócio.

Em síntese, esclarece o devedor que a Liga Forte Futebol do Brasil (“LFF”) é um condomínio do qual o devedor é membro, formado por mais de 20 clubes de futebol profissional que tem como objetivo a criação de uma liga independente, a qual passará a organizar os campeonatos futebolísticos nacionais.

Em tal cenário aduz o devedor que há a expectativa de acréscimo de receitas e valorização dos ativos dos clubes integrantes da LFF, isso porque as negociações sobre direito de arena, imagem, patrocínios, espaços publicitários em competições nacionais, por exemplo, passaram ser realizadas em bloco pela LFF, atraindo investidores interessados em fomentar a atividade dos clubes e a futura criação de ligas independentes.

É neste contexto que o devedor faz a juntada do “Contrato de Investimento e Outras Avenças” (“Contrato”), com a Serengeti Onça Acquisition LLC. e LCP Gestora de Recursos Ltda. (“Investidor”), o qual tem por objeto a cessão onerosa de 20%

dos “Direitos de Participação” sobre os “Direitos de Arena” e “Propriedades Comerciais”.


Destaca o clube devedor que, para recebimento dos valores acima referidos, devem aqueles clubes em recuperação judicial atender aos requisitos da cláusula 7.1, item iii) do contrato, a qual segue em destaque abaixo:

(iii) Recuperação Judicial. Com relação exclusivamente aos Clubes em Recuperação, , deverá se obter, a exclusivo critério de cada Clube, alternativamente: (a) aprovação da Aquisição pela assembleia geral de credores na forma do artigo 35, “g”, da LRF; (b) autorização judicial para a Aquisição; (c) comprovação de estar a Aquisição contemplada no plano de recuperação; ou (d) manifestação do administrador judicial ou do juízo da recuperação no sentido de que a matéria não deva ser apreciada por um ou por outro, respectivamente.

Por esta razão, requer o devedor a autorização deste Juízo para deferir a venda e aquisição parcial por parte do Investidor dos “Direitos de Arena” e “Propriedades Comerciais” do Sport Club do Recife, nos exatos termos previstos no Contrato, ou, alternativamente, declarar que a matéria não prescinde de apreciação deste Juízo e da Administração Judicial.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que em análise ao referido contrato esta administração judicial verificou a existência da cláusula abaixo destacada:

A. Em 6 de fevereiro de 2023, as Partes celebraram determinado *term sheet* mediante o qual se comprometeram a empenhar esforços para detalhar e concretizar um negócio em que o Investidor adquiriria 20% (vinte por cento) dos direitos passíveis de exploração comercial dos Clubes LRF, relacionados exclusivamente à participação dos Clubes LRF no Campeonato Brasileiro, nas primeira e segunda divisões, das temporadas compreendidas no período entre 2025 e 2074. 

*Confidencial*  
Guilherme M. A.  
Term Sheet

*Confidencial*  
Guilherme M. A.

Verifica-se, portanto, que o objeto do contrato versa sobre a cessão de direitos passíveis de exploração comercial dos clubes subscritores do contrato pelo período de 50 (cinquenta) temporadas do campeonato brasileiro de futebol, compreendidos entre os anos de 2024 até 2074, tratando-se de cifras relevantes e merecedoras de atenção.

Deve esta administração judicial caracterizar o referido bem do clube devedor, para posteriormente opinar no que tange à aplicação do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Os direitos comerciais passíveis de exploração que o clube visa alienar são, por certo, integrantes de seu ativo, devendo serem caracterizados como

circulante ou não circulante para fins da Lei nº 11.101/2005.

A principal diferença entre estes tipos de ativo é a liquidez, ou seja, o tempo que se deve esperar para concretizar uma venda ou obter a permissão para o resgate de uma aplicação financeira.

Já o ativo realizável a longo prazo é aquele que supera os 12 meses para ser convertido em capital, fazendo parte da rubrica não circulante da empresa e, no presente caso, composto pelos direitos de arena e propriedades comerciais referentes a 50 (cinquenta) temporadas anuais do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Dito isto, insta frisar a previsão contida no art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)”

Neste contexto a previsão da Lei nº 11.101/2005 é clara ao dispor que, no presente caso, se faz necessária a autorização deste Juízo para a efetivação da alienação aqui debatida, a qual, inclusive, estas administradoras judiciais não se opõem por constatarem a evidente utilidade de tal medida.

Para ilustrar a questão acerca da comprovação da evidente utilidade, trazemos à discussão os ensinamentos do Jurista Secchi Munhoz, o qual segue abaixo transcrito:

“A expressão “evidente utilidade” deve ser interpretada em consonância com o interesse público que preside o processo de recuperação, ou seja, o juiz deverá autorizar a prática de atos sempre que contribuam para a reorganização da empresa viável (...) deve, por

outro lado, indeferi-la quando verificar que tais atos não contribuirão para a recuperação da empresa, comprometendo o direito dos credores anteriores ao pedido.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Editora Revista dos Tribunais, pág. 316.)

Em igual sentido tem se posicionado a jurisprudência. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS.** OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente da empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida.** Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; 3 o art. 870 do CPC/2015 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e,

quando juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº0066126-71.2016.8.19.0000, Terceira Turma, Ministra Relatora: Nancy Andriahi, Data do Julgamento: 10/03/2020, Data da Publicação: 12/03/2020, sem grifos no original)

Dito isto, aduz o clube devedor que a pretensa alienação, em conjunto com a participação do condomínio na Liga Forte Futebol, visa:

“Viabilizar a manutenção da atividade ao longo dos anos, assegurando a capacidade de geração de caixa de forma perene o que possibilitará a regularização do seu passivo e realização de novos investimentos tanto estruturais como nas atividades esportivas e sociais do clube.

Isso porque, as negociações que sobre direitos de arena, imagem, patrocínios, espaços publicitários em competições nacionais, por exemplo, passaram ser realizadas em bloco pela LFF, atraindo investidores interessados em fomentar a atividade dos clubes e a futura criação de ligas independentes.” (grifos nossos)

Neste sentido estas auxiliares vislumbram a evidente utilidade da medida pretendida pelo devedor, opinando pela autorização do negócio, ressalvando, portanto, que uma vez autorizado, o clube deve apresentar plano de utilização dos recursos e prestação de contas no processo da efetiva utilização dos recursos.

É a manifestação  
Recife, 31 de outubro de 2023.

---

LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL

José Luiz Lindoso da Silva  
CORECON/PE: 4.869

---

LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL

Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg  
OAB/PE 22.616

---

LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Natália Pimentel Lopes  
OAB/PE 30.920